



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2012.3029567-3

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

APELANTES: LUCINEA NUNES DA LUZ; RAIMUNDO NONATO CONCEICAO MORAES; MOACIR BISPO DE SOUZA; CELIO PINHEIRO DA SILVA e RAFAEL GOMES RODRIGUES.

Advogados: Dr. Clayton Dawson de Melo Ferreira, OAB/PA nº 14.840, e outros.

APELADO: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRADUAÇÃO DE CABO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. NÃO ENQUADRAMENTO DOS PLEITEANTES NAS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL.SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido

.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação para manter na íntegra a sentença atacada, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 5 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 201-207), interposto por LUCINEA NUNES DA LUZ e outros contra a sentença de fls. 198-200 proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 0008147-57.2010.814.0301) ajuizada pelos ora apelantes em face do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente a ação ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar o direito dos demandantes a participarem do Curso de Formação de Sargentos/2009, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, I do CPC/73. Condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários



advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a cobrança consoante o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, diante da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Consta dos autos que os ora apelantes ajuizaram Ação Ordinária em desfavor do Estado do Pará, com objetivo de ter reconhecido os seus direitos subjetivos de realizarem suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar –CFS/2009, bem como pleitearam o deferimento da justiça gratuita.

Irresignados, LUCINEA NUNES DA LUZ e outros interpuseram recurso de apelação (fls. 201-207), em cujas razões sustentam, de forma resumida, está garantida as suas matrículas no curso de formação de sargentos, haja vista que pelos documentos acostados à exordial comprovaram o preenchimento dos requisitos de 15 (quinze) anos de efetivo serviço e 5 (cinco) anos na graduação de cabos, conforme exigido pela Lei nº 6.669/04.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito e concedeu vistas dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões (fl. 209).

Contrarrazões às fls. 210-219.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 222).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo diante da concessão do benefício da justiça gratuita aos autores/apelantes (fl. 200). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, versam os autos acerca de recurso de apelação cível, o qual visa à reforma da sentença que julgou improcedente a ação proposta para que fosse garantido aos requerentes a participação no Curso de Formação de Sargentos 2009.

A carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

A Lei nº 6.669/04 dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, além de disciplinar suas promoções no quadro de praças, em seu art. 5º assegura a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos Cabos que atenderem as condições básicas previstas, tais como:

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);



- VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.
VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
XI - não seja considerado desertor;
XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.
XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada (omisso)
- § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Desta feita, sob a alegação de preenchimento dos requisitos básicos constantes do art. 5º da Lei nº 6.669/04, os requerentes/apelantes sustentam terem direito a realizar suas matrículas no Curso de Formação de Sargento/2009 pelo critério de antiguidade.

Todavia, a Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em Quadros de Pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006.

Verifica-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Assim, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que atendam as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso. Entretanto, seria no mínimo inviável impor a Administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

A quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, pois tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Neste contexto, o art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil). – grifo nosso.

E, ainda, o Decreto Estadual nº 2.115/06 dispõe que:



Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Desta feita, em obediência a legislação em vigor, o Boletim Geral de nº 093 de 21/5/2009 (fls.141-153), ao fixar as normas do mencionado curso de formação estabeleceu o preenchimento das vagas por qualificação policial militar particular de praças combatentes, especialistas e do quadro complementar, conforme distribuição realizada no item 2, bem como estipulou a garantia a matrícula ao CFS/2009, por antiguidade, aos candidatados inscritos, desde que julgados aptos na inspeção de saúde e aprovados no teste de aptidão física, observado o número de vagas constantes no item 2. Ademais, divulgou a respectiva relação dos cabos mais antigos, na qual não consta os autores/ora apelantes.

Acerca da legalidade da limitação de vagas no curso de formação de sargentos da PM, é a jurisprudência deste Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário. (201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

Portanto, tenho que os autores/apelantes não se enquadram dentro das vagas disponibilizadas aos mais antigos para fazerem jus a matrícula no curso de formação de sargento/2009 pelo critério de antiguidade.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento para manter na íntegra a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 5 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160361405376 Nº 164055



00081475720108140301



20160361405376

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**